



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000257/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.330 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente COSAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/10/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38.

Constitui infração de obrigação acessória a não exibição por parte da empresa de qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.

REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL.

Cabe ao interessado a comprovação da realização da integral conclusão da obra em período decadencial mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica juntamente com o Documento de Informação Sobre a Obra - DISO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 115/122), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 99/106), proferida em sessão de 05/04/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 14-33.153, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 40/45), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/10/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória a não exibição por parte da empresa de qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91.

REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL.

Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadal mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica juntamente com o Documento de Informação Sobre a Obra – DISO.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (AIOA Debcad n.º 37.297.993-9) juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 26/29), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se do Auto de Infração a obrigação acessória – AIOA Debcad n.º 37.297.993-9 –, lavrado em face do contribuinte acima identificado pela infração ao artigo 33, § 2º, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que a empresa, deixou de exhibir documentos e livros os quais foi formalmente intimada para apresentar reiteradas vezes, quais sejam os 'alvará de licença para construção', 'habite-se', 'projetos aprovados' e 'contratos de empreitada ou subempreitada', todos atinentes às obras de construção civil de sua responsabilidade.

Em conformidade com o relatado pela fiscalização, a penalidade aplicada foi aquela prevista no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, constante do seu art. 283, inciso II, alínea "j", e art. 373, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º, 333/2010, aplicada em seu valor mínimo dada a não ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, no importe de R\$ 14.317,78 (Quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

A empresa interessada apresentou impugnação na qual contesta o lançamento valendo-se dos seguintes argumentos, em síntese: que o direito de lançar atinente às referidas obras decaiu, tendo em vista que o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 que previa prazo de dez anos foi revogado, sendo certo que o prazo decadal a ser observado não pode ser superior a cinco anos em conformidade com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o que fulminaria tanto as obrigações principais quanto as acessórias lançadas;

na mesma linha, que os galpões para armazenamento de açúcar, que são os principais itens questionados, não demoram mais que um ano para sua construção; menciona a Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 postulando que, para fins de contagem de prazo decadencial, são comprovantes documentos como notas fiscais de prestação de serviços, recibos de pagamentos, contas de água, luz, telefone, informações contábeis, dentre outros, e que tais elementos não foram apurados pela fiscalização, remetendo a questão às provas produzidas nos autos das obrigações principais.

Posta nestes argumentos, requer o cancelamento do presente auto de infração de obrigação acessória, posto inexistir obrigação principal a ser adimplida. Requer, ainda, que todas as intimações relativas ao feito sejam efetuadas no nome e endereço dos advogados do contribuinte.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 13/05/2011, e-fl. 112, protocolo recursal em 10/06/2011, e-fl. 115, e despacho de encaminhamento, e-fl. 124), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Inicialmente, quanto a sustentação oral requisitada na peça recursal, tem-se que explicar e consignar que não há previsão de prolação de manifesto despacho de deferimento

deste requerimento em contencioso administrativo fiscal, sendo obrigação do contribuinte conhecer o regimento interno do CARF e seguir o fluxo regimental estabelecido no qual deve-se seguir, além da disciplina própria estabelecida na norma regulamentar, as orientações constantes na pauta dos processos a serem julgados em sessão veiculada no diário oficial da União que precede a reunião.

Em continuidade, o debate de mérito é prejudicial vez que a defesa advoga que se operou a decadência do lançamento em relação a suas obras e construções, pelo que não estava obrigada na forma em que lhe foi imposta a penalização.

Destaco que a controvérsia, especificamente, é relativa ao lançamento de ofício e se refere a obrigação acessória (AIOA Debcad n.º 37.297.993-9) lavrado em face do contribuinte pela infração ao art. 33, § 2º, da Lei 8.212, haja vista que deixou de exhibir documentos e livros os quais foi formalmente intimada para apresentar reiteradas vezes, quais sejam os “alvará de licença para construção”, “habite-se”, “projetos aprovados” e “contratos de empreitada ou subempreitada”, atinentes às obras de construção civil de sua responsabilidade.

Acerca do embate, além de manter a discussão sobre as mesmas matérias indicadas na impugnação, inclusive por imposição do princípio da devolutividade e da preclusão, atentando-se ao contencioso administrativo instaurado, sob pena de não conhecimento de matéria inovadora, o recorrente desenvolve a mesmíssima linha argumentativa exposta na peça impugnatória, sem haver modificações significativas e sem elementos de contexto probatório aptos a modificar o entendimento delineado no julgamento *a quo*, neste prisma, considerando que inexistem novas razões entre o recurso voluntário e a peça inaugural referida, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

(...) os argumentos oferecidos pelo contribuinte não são suficientes para afastar o procedimento fiscal do lançamento, pelas razões que passo a argumentar.

Tratamos do descumprimento da obrigação acessória que imputa ao contribuinte a obrigação de apresentar todos os livros e documentos atinentes às contribuições sociais a que for formalmente intimada a fazê-lo, com supedâneo legal no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, confira-se:

Art. 33 (...)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Neste diapasão, a empresa foi intimada a apresentar os documentos relacionados a obras de construção civil de sua responsabilidade (alvarás, habite-se, projetos, contratos) através dos Termos de Intimação Fiscal - TIF n.º 01, datado de 31/03/2010, reiterado pelos TIFs n.º 9, de 21/09/2010, e n.º 10, em 27/09/2010, sem que o contribuinte atendesse a tais intimações, caracterizando-se a infração.

Por ter incorrido nela sujeitou-se a empresa à penalidade prevista nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91 c/c os artigos 283, inciso II, alínea "j", e 373, do RPS que, por oportuno, transcrevo abaixo:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nsº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$

63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo Decreto n.º 4.862, de 21/10/2003 - DOU de 22/10/2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O valor da aplicação da multa encontra-se corretamente atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 333/2010.

Ora, o contribuinte não nega o descumprimento da obrigação acessória, apenas alega a decadência do direito de lançar que fulminaria a pretensão do fisco, tanto para as obrigações principais quanto para as acessórias dela decorrentes, e que a comprovação do alegado se daria por outros documentos que não os exigidos pela fiscalização, encartados nos autos de obrigação principal constituídos.

Sem razão, no entanto.

As obras de construção civil elencadas pela fiscalização por matrículas CEI de responsabilidade da empresa, efetivamente, foram construídas em período parcialmente decadente, conforme reconhecido pela própria auditoria fiscal naqueles autos, tendo em vista a data da matrícula da obra promovida pelas informações do sujeito passivo.

Assim temos o seguinte quadro sinótico que orientou aquelas atuações de obrigação principal:

Matrícula CEI	Data da matrícula	Área total da obra	Percentual da obra atingido pela decadência
38.060.01641/77	01/05/2000	3.360,00 m ²	44,80%
50.018.47871 /78	30/06/2000	7.740,00 m ²	44,35%
50.018.52677/79	30/06/2000	7.740,00 m ²	44,35%
50.018.48821/74	14/01/2000	3.360,00 m ²	34,29%
50.018.49097/76	14/01/2000	4.080,00 m ²	34,29%
50.018.48774/71	15/03/2002	6.000,00 m ²	33,01%
38.060.01642/79	18/11/2002	2.400,00 m ²	27,37%
50.008.83838/72	02/01/2003	1.332,08 m ²	25,81%
37.690.02626/75	18/08/2004	10.207,04 m ²	6,76%

Ocorre que nenhuma destas obras teve a conclusão de seus projetos de execução comprovadamente realizados em período abrangido pela decadência, aplicando-se ao caso o art. 173, I, do Código Tributário Nacional — CTN, uma vez que inexistiram quaisquer recolhimentos tributários vinculados às matrículas acima. Confira-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, considerando-se a lavratura do Auto em outubro de 2010, as obrigações principais estariam decaídas parcialmente, desde a data da sua matrícula até 31/12/2004, subsistindo pelo restante. Veja-se, abaixo, como se normatiza a questão no âmbito da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa n.º 971/2009:

Art. 374. Na regularização de obra de construção civil, cuja execução tenha ocorrido parte em período decadencial e parte em período não-decadencial serão devidas contribuições sociais sobre a remuneração de mão-de-obra correspondente à área executada em período não-decadente, considerando-se,

para efeito de enquadramento, a área total do projeto, submetida, quando for o caso, à aplicação dos redutores previstos no art. 357, observado o disposto no art. 390.

Parágrafo único. No cálculo da remuneração correspondente a área a regularizar relativa ao período não-decadencial, serão observados os seguintes procedimentos:

(...)

II - a remuneração da mão-de-obra total relativa ao período não-decadencial será o resultado da multiplicação da remuneração relativo à área total do projeto, obtida conforme disposto no inciso I, pelo percentual não decadente calculado a partir da equação: $\text{percentual não decadente} = 1 - (\text{número de meses decadentes} / \text{número de meses de execução da obra})$;

(...)

IV - o número de meses do período não-decadencial a que se refere o inciso II, corresponderá ao número de meses compreendidos entre o início do período não-decadencial e o mês de conclusão da obra, inclusive;

V - o número total de meses de execução da obra (NT), a que se refere o inciso II, corresponde à soma do número de meses do período não-decadencial (MND), conforme definido no inciso IV, com o número de meses do período decadencial a partir do início da obra comprovado na forma prevista no § 2º do art. 390;

(...)

VII - a área correspondente ao percentual decadente, será considerada área regularizada.

Por outro lado, temos a alegação de que todas as obras objeto da autuação já estariam concluídas há mais de cinco anos, conforme se pretende comprovar com farta documentação que anexa aos autos, nos moldes admitidos pela IN RFB nº 971/2009. Para melhor compreensão do tema, reproduzo o artigo pertinente sobre a comprovação da ocorrência da decadência, *verbis*:

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

Vê-se que dois são os enfoques quanto aos prazos de decadência passíveis de serem reconhecidos objeto da normalização acima: **o de início da obra e o da sua conclusão**, a ensejar a decadência parcial ou total do empreendimento. Seriam documentos passíveis de ensejar o reconhecimento do início da obra em prazo já abrangido pela decadência aqueles arrolados no § 2º acima transcrito. Seriam documentos passíveis de ensejar o reconhecimento da conclusão da obra em prazo já abrangido pela decadência aqueles arrolados nos supracitados §§ 3º e 4º, dentre eles o importante 'habite-se', que atesta a conclusão do empreendimento, emitido pelo órgão público municipal competente e objeto das intimações não atendidas.

No caso em questão argumenta o contribuinte que a obra já estaria conclusa em período decadencial, diferentemente da fiscalização que a reconheceu apenas parcialmente decadente, tendo considerado o seu início na data da efetivação da matrícula, o que não é objeto de contestação. Resta-nos atermo-nos aos documentos anexados aos autos que supostamente comprovariam a ocorrência da conclusão da obra em prazo já abrangido pela decadência ou mesmo a regularidade dos empreendimentos pelos correspondentes recolhimentos das contribuições sociais havidas, conforme alegado.

De início frise-se que, em nenhuma das matrículas de construção civil objetos da autuação encontram-se quaisquer recolhimentos por parte do contribuinte ou de terceiros, conforme atesta a autoridade fiscal e confirma este Relator da análise das informações dos sistemas informatizados internos. Tampouco encontram-se acostados aos autos quaisquer Guias de Recolhimento específicas vinculadas a quaisquer das matrículas arroladas na autuação.

De resto, os documentos anexados aos autos pelo contribuinte tratam-se de contratos de prestação de serviços e de empreitada, orçamentos diversos, Notas Fiscais diversas não vinculadas a matrículas CEIs, planilhas de prestadores de serviços, recibos de pagamentos a autônomos, Guias de Recolhimento não relacionadas às matrículas CEIs objeto da autuação, relatórios internos, relação de bens do ativo imobilizado da empresa, pedidos e ordens de compras.

Como se vê, não bastasse o fato de o contribuinte não ter tomado a iniciativa de informar a conclusão das obras mediante o preenchimento da correspondente Declaração e Informação Sobre a Obra — DISO, nenhum dos documentos apresentados é bastante para comprovar a conclusão da obra em período abrangido pela decadência, de maneira que nenhum reparo é possível no procedimento fiscal.

Isto posto frise-se o entendimento de que, para a obrigação acessória aqui constituída, bastaria uma única ocorrência válida para que ela se configurasse, inclusive pelo valor integral da multa aplicada que não varia em função da quantidade de

ocorrências ou documentos não apresentados. Assim, ainda que se relacione os alvarás de licença, os projetos aprovados e os contratos eventualmente firmados com empreiteiras e/ou subempreiteiras com o início das obras, possivelmente alcançados pelo prazo decadencial (assim dito porque, na verdade, não se sabe com exatidão, posto que o contribuinte não os apresentou), a não apresentação dos 'habite-se', que são documentos atestatórios da conclusão do empreendimento, cumulado com o fato de não ter logrado êxito em comprovar a conclusão da obra em prazo decadencial, é suficiente para configurar o acerto da autuação.

No arremate dos pleitos do contribuinte, encontra-se prejudicado o pedido de que as intimações atinentes ao presente procedimento administrativo-fiscal sejam realizadas e endereçada em nome dos patronos da Impugnante, posto que tal procedimento equivaleria a alterar o endereço tributário do contribuinte, que é quem deve receber as intimações, (...).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie e com as provas colacionadas, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros